



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0003186-53.2013.8.14.0020
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: GURUPÁ
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (PJ: Cezar Augusto dos Santos Motta)
APELADO: MAX JOSÉ CAMPOS ALVES (Advs.: Ariosto Cardoso Paes Junior, Fábio Rogério Moura, Nelson Montalvão das Neves)
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ESTELIONATO - CONDENAÇÃO - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO POR ABSOLVIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE PERMUTA ENVOLVENDO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – FATO INFORMADO À VÍTIMA NO MOMENTO DA NEGOCIAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO – IN DÚBIO PRO REO - ACOLHIMENTO - CASO CONCRETO ONDE NÃO RESTOU COMPROVADO FRAUDE OU ARDIL POR PARTE DO RÉU PARA CARACTERIZAR O CRIME DE ESTELIONATO – AUSÊNCIA DE DOLO – SENTENÇA REFORMADA. Para caracterizar o crime de estelionato, deve restar demonstrado o dolo do agente em obter vantagem ilícita e o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Assim, ante a ausência de prova desses elementos do crime de estelionato, impõe-se a absolvição. Apelo Ministerial Provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de APELAÇÃO PENAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou MAX JOSÉ CAMPOS ALVES a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mais 20 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º, II do Código Penal.

Narra a peça acusatória, que no mês de julho de 2013, o denunciado realizou um negócio jurídico de permuta no valor de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com José Fernando de Souza Araújo, o qual entregou uma embarcação ao acusado, e ele lhe entregou um veículo automotor marca Fiat Strada, placa NEP 6893, ano/modelo 2011/2012. No ato da negociação o denunciado afirmou que o bem estava alienado fiduciariamente, em nome de Videlma Brito de Souza, sendo garantido que era de boa procedência e sem nenhum problema, porém, o veículo foi objeto de busca e apreensão, ajuizado em 18.02.2013 pelo banco Bradesco, ou seja, anterior a troca. Então MAX foi denunciado por ter agido com dolo fraudulento, como incurso nas sanções punitivas dos art. 171, caput, e 304 do Código Penal.

O feito seguiu tramitação regular, com a oitiva da vítima (fl. 421), interrogatório do réu (fls. 422/423), alegações finais do Ministério Público



(fls. 505/507), onde o titular da ação penal pugnou pela absolvição do denunciado uma vez que não restou provado na instrução que ele tenha iludido a vítima; e alegações finais do réu (fls. 512/514); e, por fim, pela sentença de fls. 519/525, o Juízo julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o denunciado pela prática de estelionato.

Inconformado apela o Parquet, às fls. 577/581, pugnando pela reforma da sentença, uma vez que o réu informou a pseudovítima que o veículo era alienado fiduciariamente, porém não tinha conhecimento do débito perante o banco, cuja busca e apreensão somente foi dada ciência a parte devedora em 23.09.2013, e, no dia 17.10.2013, o acusado quitou a pendência, não estando caracterizado o dolo.

Apelo contraminutado (fls. 585/588), vindo a Procuradoria de Justiça a opinar pelo improvimento do recurso ministerial (fls. 644/649). A revisão foi corretamente operada.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O Parquet pede a absolvição do réu quanto ao delito descrito no art. , do com base no princípio do in dubio pro reo, uma vez que a negociação do veículo foi realizada em julho 2013, e somente foi dado conhecimento sobre apreensão do veículo no dia 23.09.2013, além do réu, no dia 17.10.2013, ter pago o valor de R\$-16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), quitando o débito do veículo (fls. 282-vol. II), inexistindo, portanto, dolo na conduta. Antes de ingressar no tema em comento, necessário se faz extrair a compreensão da figura do estelionato, cuja estrutura se modela numa sequência ordenada de atos cometidos com os quais podemos citar aqui: a fraude; o erro; a vantagem indevida; e o prejuízo alheio.

O primeiro elemento descrito nesta hipótese é a fraude e a mesma consiste no fato que se impõe o reconhecimento de um artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

O artifício é a fraude material que se corporifica na alteração exterior da coisa, como a exemplo, a falsidade, o disfarce, o uso de aparelhos eletrônicos entre outros; e o ardil é a astúcia, a malícia, ou seja, uma fraude puramente intelectual, sem a base material do artifício. A lei ainda se vale da fórmula mais genérica, outro meio fraudulento, impondo ao intérprete o uso da analogia, de modo a que tal locução deva ser interpretada analogicamente ao artifício ou ardil.

O segundo elemento constitutivo do estelionato é o erro, e sobre o mesmo podemos destacar que se equivale a hipótese de quando alguém é induzido ou mantido em erro, ou melhor especificando, o erro nada mais é do que a falsa percepção da realidade com o que o enganado não possui a perfeita noção do que está acontecendo.

Por fim, a vantagem ilícita é qualquer utilidade que decorre da entrega de coisa, pelo seu uso ou gozo, ou qualquer situação em que o agente obtenha proveito e ilícita é a vantagem ilegal que não seja devida ao agente. Como decorrência da vantagem ilícita, há o prejuízo da vítima que nada mais é que um dano patrimonial efetivo.

Depois dessa assertiva, o que se colhe dos depoimentos que foram tomados em Juízo e sob o crivo do contraditório é a inexistência do crime



de estelionato por ausência de obtenção de vantagem ilícita sofrida por qualquer parte apontada aqui como lesada, além do dolo.

Como muito bem reportou o Promotor de Justiça apelante, o acusado, às fls. 93-vol I, confirmou a existência de débito no veículo, porém, afirmou que a busca e apreensão somente foi determinada em 20 de setembro de 2013, e a negociação se dera no mês de julho 2013. Então, na ótica do órgão acusador e titular da ação penal, a quem incumbe o ônus da prova, depreende-se que, durante a instrução criminal não restou caracterizado o dolo, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

É princípio consagrado, no moderno processo penal, que o ônus da prova cabe ao Ministério Público, no sentido de provar a autoria, a materialidade, a culpabilidade, tipicidade e ilicitude da conduta. Ao réu não cabe agir frente ao Ministério Público, porque só haverá condenação se o Ministério Público provar o crime, e, essa prova, conforme o já dito e observado pelo próprio órgão acusador, não restou frutífera.

Reitere-se que, segundo o constante dos autos, o acusado assumiu e admitiu a negociação com a vítima JOSÉ FERNANDO, às fls. 93 (vol. I, dos autos), bem como informou a ela sobre a alienação fiduciária, fato este confirmado por JOSÉ FERNANDO na audiência de instrução e julgamento (fl. 421). Tem-se também, que o acusado tinha conhecimento que o referido veículo estava com débitos, porém, afirma que não sabia do ajuizamento da busca e apreensão, e que esta só foi determinada em 20.09.2013, ou seja, não restou caracterizado o dolo na conduta.

Lado outro, no dia 17.10.2013 o réu pagou o valor de R\$-16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), quitando o débito (fls. 282-vol. II), sendo o negócio desfeito, e o barco devolvido a JOSÉ FERNANDO, conforme se extrai de seu depoimento em Juízo (fl. 421). Data venia, a única prova produzida nos autos foi o testemunho da vítima, que confirmou na audiência do dia 15.01.2014, tão-somente ter recebido o automóvel do acusado, sem afirmar que no momento da negociação (troca do veículo Fiat Strada por uma embarcação da vítima, ambos avaliados em R\$-25.000,00), tenha sido enganado ou levado a erro pelo acusado. Aliás, disse a vítima: Que o acusado disse a vítima que havia algumas parcelas do financiamento em aberto e caso não fosse quitada arcaria com as prestações; Que o negócio foi desfeito e o barco devolvido; Que o certificado de registro do veículo foi repassado para a vítima.

Portanto, não caracterizada e nem comprovada a fraude empregada pelo mesmo na transação entre ambos.

Ora, será que se o acusado tivesse realmente o dolo subjetivo do estelionato, a vontade de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio mediante fraude, teria ele se comprometido perante JOSE FERNANDO que arcaria com as prestações em atraso? Teria repassado o CRV do veículo à vítima? Teria ele quitado essas prestações, como de fato o fez, como forma de ressarcir-lo de possível prejuízo?

Permissa venia, a prova colhida ao longo da instrução criminal não comprova que o réu-apelado tenha agido dolosamente, com escopo de lesionar o patrimônio da vítima.

Assim, pelo caderno probatório se depreende que assiste razão ao Parquet recorrente, vez que a ausente o elemento subjetivo na conduta do réu (dolo), não agindo o mesmo com a intenção de tirar proveito (animus lucrí)



faciendi) ao tempo da negociação.

Portanto, cabendo o ônus da prova ao Ministério Público, não se desincumbiu este de provar o elemento do tipo do delito de estelionato, consistente no dolo do agente em obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima, tanto que, acertadamente, em alegações finais (fls. 505/507), pediu a absolvição do réu; manifestando-se da mesma forma, agora, no apelo. Amparando tal tese, já decidiu a jurisprudência pátria:

ESTELIONATO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. Não estando configurado na conduta do agente o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo preexistente em sua conduta, não há como subsistir a condenação operada pelo Juiz singular. (Apelação Criminal nº. 1.0460.02.008737-1/001, Rel. Des. Maria Celeste Porto, 5ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 30.01.2007)

Também, o fato do acusado-apelado responder a outros processos na Comarca, não deve ser levado em consideração, vez que não é objeto desta ação penal, até porque às fls. 517 consta certidão concluindo que o réu é tecnicamente primário, e cada caso é um caso, devendo ser analisado de acordo com o contexto dos autos.

Dessa forma, não há que se falar em condenação no delito de estelionato, previsto no artigo , do .

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER MAX JOSÉ CAMPOS DO DELITO PREVISTO NO ART. 171, DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém-PA, 04 de maio de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator